



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO N. 034/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0198/2025**

**DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO N. 010/2025**

**INTERESSADO: Agente de Contratação CMSFG/RO**

**I.RELATÓRIO.**

Aportou novamente na Procuradoria Jurídica o procedimento licitatório realizado na modalidade "dispensa", forma "eletrônica", pelo critério menor preço por lote, para a aquisição de materiais de consumo, conforme especificados no Documento de Formalização de Demanda (DFD), todos para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, conforme justificativas apresentadas, condições e exigências estabelecidas em Termo de Referência, com a utilização de plataforma virtual segura, onde permite a realização de negociações seguras, interativas e em tempo real por meio de licitações públicas.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital de Dispensa Eletrônica, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O prazo mínimo de 03 (três) dias úteis para apresentação de propostas, previsto no art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que as publicações foram realizadas na data 19.09.25, tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 29/09/2025.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital de Dispensa Eletrônica, credenciou-se a participar do certame algumas empresas do ramo, conforme se verifica em análise a ata do certame.

A Ata final expedida pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 09/09/2025, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais, de modo que fora recebida a proposta e demais documentos de habilitação dentro do prazo estabelecido no edital.

Coube ao Setor de Compras avaliar a conformidade da proposta final apresentada pela empresa A F Brito Moreira, inscrita no CNPJ sob o n. 19.522.415/0001-53, a qual sagrou-se vencedora no lote único com o valor de R\$ 9.499,70 (nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta centavos).

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação da empresa retro citada, cuja tarefa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sendo constatado que a licitante que apresentou todos os documentos obrigatórios e estão em conformidade com as exigências do Edital, conforme manifestação em Ata.

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a esta Procuradora Jurídica para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

## **II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

A avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao Agente de Contratação/Pregoeiro/Comissão de Licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlatos.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do Edital de Dispensa Eletrônica foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o Princípio da Publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

amplamente divulgado, oferecendo a todos a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi obedecido o Princípio da Legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos Princípios da Impessoalidade e da Igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público.

Ao mesmo tempo, vê-se que os Princípios da Moralidade e da Probidade Administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração.

Por fim, foram igualmente prestigiados os Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que o julgamento da proposta oferecida foi feito de acordo com as estipulações do Edital de Dispensa Eletrônica, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência (Lei nº 14.133/2021), sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Portal Nacional de Licitações Públicas – PNCP e Diário Oficial do Cinde Rondônia, ambos no mesmo dia;

b) Foi respeitado o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis entre a publicação do aviso e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão ocorreu, cumprindo, portanto, o prazo do art. 75, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em relação aos documentos apresentados pela empresa, anoto que sua análise coube ao Agente de Contratação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, tanto que em sua análise constatou a regularidade e compatibilidade com as exigências do edital, conforme se viu na Ata. Aqui, entendemos que a análise foi regular.

No mesmo bordo, constatou-se a juntada, pela empresa, de outros documentos comprobatórios e complementares, os quais, conforme juízo de valor do Agente de Contratação, configura maior transparência ao procedimento.

Por último, foi verificado que não há registro de sanção aplicada a empresa vencedora, por meio de consulta Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, (Art. 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2023), tendo em vista que as situações acima podem ensejar o impedimento da contratação, conforme documentos juntados.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**III. CONCLUSÃO.**


Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erro grosseiros ou de atos ímprobos, entendemos que os documentos acostados ao processo de Dispensa Eletrônica de Licitação estão em conformidade com as exigências da Lei Federal n. 14.133/21.

E sendo assim, conforme preconiza o art. 66, §2º da Resolução Legislativa n. 07/23, os pareceres da Procuradoria são vinculativos em relação aos Agentes de Contratação, Comissão de Licitações e Fiscais de Contratos, e opinitivo em relação aos Agentes Políticos.

Posto isso, por não conter caráter vinculante e cunho decisório em relação ao Agente Político, submetemos o parecer ao Presidente da Câmara, o qual incumbe aprovar ou não, o presente posicionamento, conforme art. 66, §2º, do diploma legal retro citado.

É o parecer, S.M.J.

Câmara Municipal S. F. G., aos 1º de outubro de 2025.

  
**Fabrícia Uchaki da Silva**  
*Procuradora Jurídica CMSFG/RO*  
*OAB/RO 3.062*